



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

Apresentação: 23/04/2025 16:21:34:810 - CTRAB
EMC 469/2025 CTRAB => PL 733/2025
EMC n.469/2025

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 733/2025

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 127 do Projeto de Lei nº 733/2025:

“§ 2º Os trabalhadores referidos no caput deste artigo terão exclusividade na contratação com vínculo empregatício pelos terminais arrendados ou pelo operador portuário no porto público e prioridade nos portos privados.”

JUSTIFICAÇÃO

A inserção do § 2º justifica-se pela necessidade premente de garantir que os profissionais encarregados das atividades portuárias sejam exclusivamente aqueles que comprovem as exigências formativas e técnicas indispensáveis ao desempenho seguro e eficiente dos serviços prestados.

As funções tipicamente portuárias, conforme listadas no art. 40 da Lei nº 12.815/2013, exigem, por sua própria natureza especial e pelos riscos inerentes à atividade, que apenas trabalhadores com habilitação técnica específica possam exercê-las. Essa realidade é consolidada pela defesa patronal na Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001040-10.2024.5.02.0444, na qual expôs que seus quadros empregatícios contam com profissionais devidamente habilitados por meio de processo específico de qualificação técnica, enfatizando que tais atividades,



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254846795700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



* C D 2 5 4 8 4 6 7 9 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 23/04/2025 16:21:34:810 - CTRAB
EMC 469/2025 CTRAB => PL 733/2025
EMC n.469/2025

imprescindíveis para a segurança e integridade dos processos portuários, não podem ser atribuídas a trabalhadores sem a formação adequada.

Ademais, a decisão na ação declaratória, ao reconhecer que as atividades descritas no art. 40 da Lei nº 12.815/2013 demandam uma habilitação técnica de nível técnico especializado, reforça a excepcionalidade desses serviços, inclusive, afastando-os da base de cálculo da cota de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT.

Essa orientação jurídica confirma a necessidade de se priorizar a contratação de trabalhadores portuários qualificados, assegurando a exclusividade no vínculo empregatício pelos terminais arrendados ou pelo operador portuário no porto público, e a prioridade nos processos seletivos nos portos privados.

Portanto, a adequação do texto visa não apenas preservar os altos padrões de qualificação exigidos para a execução das atividades portuárias, mas também resguardar a eficiência operacional dos portos, promovendo um ambiente de trabalho seguro e alinhado às normativas técnicas e legais vigentes.

Essa medida representa um avanço na valorização dos profissionais do setor, garantindo que a mão de obra portuária seja composta por trabalhadores cuja expertise técnica seja reconhecida e indispensável à excelência dos serviços prestados.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2025

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254846795700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



* C D 2 5 4 8 4 6 7 9 5 7 0 0 *